



DE : PROCURADORIA JURÍDICA
PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Dispensa de Licitação. Lei n. 8.666/93. Art. 24, XIII. Contratação de instituição de Ensino Superior. Serviços de capacitação e treinamento com desenvolvimento institucional. Entidade de Reputação ilibada. Requisitos preenchidos. Regularidade na contratação.

Após motivada contextualização, nossa ilustre secretária solicitou *"a autorização para contratação dos serviços de capacitação profissional com desenvolvimento institucional, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de contribuições, nos temas de despesas de pessoal e encargos e repasses constitucionais"*.

Como bem restou garantido no TR, os serviços constituem em capacitação e treinamento, além de acompanhamento gradual e contínuo, com desenvolvimento institucional, tudo a fim de permitir a transferência de *know-how* ao corpo da Administração.

Após o referido processamento, os autos chegaram a esta Procuradoria e Assessoria para parecer. Pois bem.

Para os serviços de capacitação e treinamento com desenvolvimento institucional, a contratação fica dispensada, nos termos da Lei n. 8.666/93, art. 24, XIII, segundo a qual *"e dispensável a licitação (...) na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do*

Truro



ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Sabemos, de antemão, das ponderações que devem ser feitas para evitar desvios em tais contratações, especialmente quanto a escolha da referida entidade e justificativa de preço.

Não sem razão, a Sumula 250 do TCU estabelece que *"a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."*

Da mesma forma, para a justificativa do preço, deve o contratante proceder a pesquisas em portal de compras, pesquisas publicadas em sites especializados, **contratações similares com outros entes públicos** ou pesquisa com fornecedores (IN n. 5, de 27 de junho de 2014).

Tais requisitos, conforme se vê dos documentos acostados, estão devidamente preenchidos. Por outro lado, da análise do Estatuto da entidade, verifica-se sua total compatibilidade com o objeto contratado.

Temos, pois, em suma: a) que esta contratação sem licitação de entidade idônea atende a importantes valores públicos constitucionais e legais; b) que os serviços técnicos especializados aqui contratados propiciam uma melhoria no exercício das missões institucionais da Administração; c) o objeto social da instituição e pertinente a contratação; d) a contratação direta com entidades idôneas e caso de dispensa (art. 24, XIII) e não de inexigibilidade (art. 13); e) esta modalidade não é um processo competitivo; f) são inconstitucionais e ilegais as interpretações e presunções contra a dispensa de licitação.

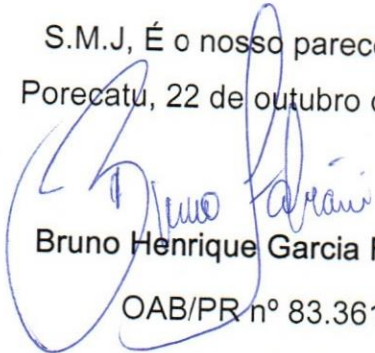
Eduo



Por derradeiro, devera a instituição apresentar as certidões de regularidade fiscal para fins de atendimento a habilitação prevista no art. 29 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, opino favoravelmente a contratação de instituição de ensino para serviços de capacitação profissional com desenvolvimento institucional, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de contribuições, nos temas de despesas de pessoal e encargos e repasses constitucionais mediante a dispensa, devendo submeter-se a ratificação e homologação pela autoridade superior.

S.M.J, É o nosso parecer.
Porecatu, 22 de outubro de 2019.


Bruno Henrique Garcia Fabiani

OAB/PR nº 83.361

Assessor Jurídico